



PROCESSO	: 59.607-8/2021
ASSUNTO	: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
PRINCIPAL	: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH CARLOS ALBERTO CAPELETTI Ex-Prefeito Municipal ALGACIR AUGUSTO CAVAZZINI Ex-Secretário de Infraestrutura, Meio Ambiente e Serviços
RESPONSÁVEIS	: Públicos MARIA CAROLINA SOARES Engenheira Civil C.R. Pereira Eireli – ME Empresa contratada
ADVOGADO(A)	: PAULO ROBERTO JANNER DE ABREU OAB/MT n.º 21.508 RONDINELLI ROBERTO DA COSTA URIAS OAB/MT n.º 8.016
RELATOR	: CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

VOTO

1. Antes de adentrar no mérito, impõe-se ratificar a declaração de revelia dos Srs. Algarcir Augusto Cavazzini, Carlos Alberto Capeletti e Maria Carolina Soares, bem como da empresa C.R. Pereira Eireli ME, representada pela Sra. Cristina Rodrigues Pereira, haja vista que, após a conversão deste processo em Tomada de Contas Especial, foram devidamente citados e quedaram-se inertes.
2. Dessa forma, mostrou-se necessária a declaração de revelia, na forma do artigo 105 do Regimento Interno desta Corte de Contas e artigo 41 do Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso – Lei Complementar n.º 752/2022.
3. No mérito, conforme narrado, cuida-se de Tomada de Contas Especial instaurada a partir de Representação de Natureza Interna proposta pela Secretaria de Controle Externo de Obras e Infraestrutura, com vistas a apuração de possíveis irregularidades na execução e pagamento por serviços realizados na reforma de ponte de madeira sobre o Rio Borges, localizada na divisa entre os municípios de Tapurah e Itanhangá.





4. A RNI decorreu da denúncia na Ouvidoria-Geral n.º 191.332-8/2024. Após análise, a Secex de Obras e Infraestrutura propôs a abertura de duas representações, uma referente ao Município de Tapurah, sob análise, e outra pertinente ao Município de Itanhangá, registrada sob o n.º 59.608-6/2021.

5. A denúncia também foi endereçada à Unidade de Controle Interno do Município de Tapurah. Procedida a análise, o Controlador Interno emitiu relatório apontando as seguintes irregularidades¹:

- ✓ a Prefeitura de Tapurah e a Prefeitura de Itanhangá celebraram contratos com a empresa C. R. Pereira para realização do mesmo serviço;
- ✓ a empresa C. R. Pereira fornecia as notas fiscais para os dois Municípios, constando serviços em duplicidade;
- ✓ as obrigações constantes no Termo de Cooperação celebrado entre os dois Municípios não foram cumpridas pelos entes; e
- ✓ as notas fiscais emitidas pela empresa C. R. Pereira foram atestadas, porém não restou comprovada a prestação prévia do serviço.

6. Concluiu também pela procedência da denúncia no que se refere ao possível gasto indevido constante na discriminação das notas fiscais.

7. Igualmente, o Controle Interno do Município de Itanhangá foi instado a apurar as irregularidades. Em resposta, o Controlador Interno emitiu relatório denominado “notícia de fato”², endereçado à Promotora de Justiça da respectiva Comarca, relatando as seguintes irregularidades:

- ✓ inexistência de estudo técnico preliminar e projetos que subsidiasssem a contratação de empresa para execução dos serviços de reforma na ponte sobre o rio Borges;
- ✓ que a reforma na ponte sobre o rio Borges foi executada de forma empírica, com colocação de 60 toneladas de terra (aterro) sobre o tabuleiro da ponte;
- ✓ ausência de responsável técnico para execução dos serviços de reforma da ponte sobre o rio Borges;
- ✓ não designação de profissional (engenheiro/arquiteto) para acompanhar a execução dos serviços executados na ponte sobre o rio Borges;
- ✓ não recebimento provisório e nem definitivo dos serviços executados na ponte sobre o rio Borges;
- ausência de instrumento contratual entre o Executivo Municipal de Itanhangá-MT e a empresa contratada;
- ✓ possível ocorrência de danos ao erário no valor total de **R\$ 61.100,44**, sendo R\$ 18.090,00, relativos à troca de rodado e R\$ 43.010,44, relativos à troca de prancha, rodado, bate pneus, vigas, cangas, pilar, xpeia; e,
- ✓ pagamento em duplicidade de serviços.

¹ Documento Digital n.º 13332/2022.

² Documento Digital n.º 13568/2022.





8. Ainda, foi encaminhado à Equipe Técnica relatório elaborado pelo Sr. Cleomar Eterno de Campos³, Vereador do Município de Tapurah, no qual foram demonstrados os fatos ocorridos durante a reforma da ponte, acompanhado de registros fotográficos. Ao final do relatório, o vereador concluiu que houve dano ao erário no valor de R\$ 142.196,50 (cento e quarenta e dois mil, cento e noventa e seis reais e cinquenta centavos).

9. Nesse contexto, a Secex de Obras e Infraestrutura, em 15/09/2021, realizou inspeção no local em que se encontra edificada a ponte de madeira sobre o Rio Borges, oportunidade em que também fiscalizou os documentos dos dois municípios.

10. De acordo com o apurado pela Secex, em 20/04/2021 os Prefeitos dos Municípios de Tapurah e Itanhangá assinaram o Termo de Cooperação n.º 02/2021⁴, com prazo de duração de 02 (dois) meses, tendo como objeto a mútua cooperação entre os municípios visando à manutenção e reforma da Ponte do Rio Borges, localizada na divisa entre os municípios.

11. De acordo com a Cláusula segunda do termo, as responsabilidades foram definidas da seguinte forma:

Tapurah-MT:

- a) Disponibilizar 01 (uma) Escavadeira Hidráulica para a execução dos serviços do objeto desta cooperação;
- b) Disponibilizar servidor para operar a Escavadeira Hidráulica;
- c) Arcar com os custos de transporte, abastecimento e manutenção do maquinário destinado para a execução dos serviços do objeto desta cooperação;
- d) Arcar com os custos de alimentação e transporte do servidor designado para operar o maquinário;
- e) Designar um servidor para acompanhar, supervisionar e fiscalizar a execução desta cooperação.

Itanhangá-MT:

- a) Arcar com todos os custos de mão de obra e materiais necessários para a manutenção e reforma da Ponte do rio Borges;
- b) Arcar com os custos de alimentação e transporte dos servidores que executarão a mão de obra de manutenção e reforma da ponte do Rio Borges;
- c) Designar um servidor para acompanhar, supervisionar e fiscalizar a execução desta cooperação;
- d) Prestar o apoio necessário à COOPERANTE para que seja alcançado o objeto desta cooperação em toda sua extensão.

12. Em vista disso, todas as despesas com mão de obra e materiais correriam por conta do Município de Itanhangá. Ao Município de Tapurah caberia a disponibilização de

³ Documento Digital n.º 18834/2022.

⁴ Documento Digital n.º 13577/2022.





uma escavadeira hidráulica, com operador, e fornecimento de combustível. A supervisão, fiscalização e execução do objeto do Termo de Cooperação era solidária entre os entes.

13. Posteriormente, em 07/05/2021, firmou-se o Primeiro Termo Aditivo⁵, por meio do qual foram realizadas as alterações elencadas abaixo:

i. foi inserida ao Executivo Municipal de Tapurah-MT, a responsabilidade de “arcar com parte dos custos dos serviços de carpintaria, troca/substituição de rodado, bate estaca, bate pneu, prancha, guarda rodas, vigas, sobre-viga, canga, pilar, x peia, cachão de aterro, flexal, guarda mão, balança e demais serviços de reparos da ponte de madeira do Rio Borges”.

ii. foi inserida ao Executivo Municipal de Itanhangá-MT, a responsabilidade de “arcar com parte dos custos dos serviços de carpintaria, troca/substituição de rodado, bate estaca, bate pneu, prancha, guarda rodas, vigas, sobre-viga, canga, pilar, x peia, cachão de aterro, flexal, guarda mão, balança e demais serviços de mão de obra e materiais para a manutenção e reparo da ponte de madeira do Rio Borges”.

14. Dessa forma, ficou estabelecido o rateio apenas das despesas com a mão de obra para a reforma da ponte, permanecendo de exclusiva responsabilidade do Município de Itanhangá o fornecimento dos materiais a serem utilizados.

15. A Secex destacou que, embora o Termo de Cooperação traga como objeto a manutenção e reforma da ponte, o que se constatou é que se tratou de serviços de reforma. Mencionou que foi preservada a estrutura e que houve a troca do assoalho e o acréscimo de mais duas vigas.

16. Para execução do objeto pactuado no Termo de Cooperação, o Município de Tapurah, em 17/07/2020, contratou a empresa C.R. Pereira Eireli – ME para execução dos serviços mediante o Contrato n.º 43/2020⁶. O Município de Itanhangá contratou a mesma empresa por meio da Ata de Registro de Preços n.º 063/2020, originária do Pregão Presencial n.º 063/2020, do mesmo ente.

17. De acordo com o apurado pela Secex, os preços praticados pelos Municípios foram diferentes, ocorrendo variações de 1,00% a 17,67%.

18. Verificou-se, ademais, que ambos os municípios não definiram previamente quais serviços seriam executados, o quantitativo e os preços unitários de cada serviço a ser executado, de forma que coube à empresa contratada: I) definir a técnica a ser implementada para reforma da ponte, utilizando escora para sustentar os pilares que estavam dani-

⁵ Documento Digital n.º 13577/2022, fls. 6/7.

⁶ Documento Digital n.º 13600/2022.





ficados; **II)** escolher as madeiras a serem utilizadas; **III)** fixar os quantitativos e os preços a serem cobrados dos dois entes municipais; e **IV)** executar os serviços (que é exclusivo de engenharia), sem o acompanhamento de um profissional habilitado.

19. A Equipe Técnica registrou que, ante a omissão e falta de planejamento da Administração Pública, foram medidos e pagos serviços não executados e serviços executados a maior do que era possível executar. A título de exemplo, mencionou que, embora em uma ponte de madeira seja possível executar, no máximo, dois caixões de aterros (um de cada lado da ponte) e a empresa não tenha executado os serviços dessa natureza, foram medidos e pagos 03 (três caixões) de aterro, 02 (dois) pelo Município de Itanhangá e 01 (um) pelo Município de Tapurah-MT.

20. Pontuou também que, em que pese a empresa C.R. Pereira Eireli – ME tenha como atividade econômica principal a construção de obras de artes especiais e ponte de madeira e concreto, tratando-se, portanto, de empresa de engenharia, não possui registro no CREA/MT.

21. Mais adiante, apontou que, conforme documentos encaminhados pelos controladores internos de Tapurah e Itanhangá-MT, foi constatado que a empresa C. R. Pereira Eireli – ME recebeu pelos serviços de reforma da ponte de madeira sobre o rio Borges o valor total de R\$ 217.187,76 (duzentos e dezessete mil, cento e oitenta e sete reais e setenta e seis centavos), assim como que, em análise aos processos de pagamentos, não se constatou planilhas de medições elaboradas por profissional devidamente habilitado e designado para acompanhamento e fiscalização.

22. A partir do contexto ora apresentado, no Relatório Técnico Preliminar⁷, a Equipe de Auditoria identificou 05 (cinco) irregularidades de natureza grave, a seguir descritas:

1) IRREGULARIDADE GB09. Licitação Grave 09. Abertura de procedimento licitatório relativo a obras e serviços sem observância aos requisitos estabelecidos no arts. 6º, IX e X, art. 7º, § 2º, I a IV, art. 12 da Lei 8.666/1993; Súmula 261 do TCU; e Acordão 1067/2016 do TCU.

1.1) Ausência de Projeto Básico e Parecer Técnico assinados por profissional habilitado (Engenheiro/Arquiteto) devidamente aprovado pela autoridade competente.

RESPONSÁVEIS: Carlos Alberto Capeletti, Prefeito Municipal, e Algacir Augusto Cavazzini, Secretário de Infraestrutura, Meio Ambiente e Serviços Públicos.

⁷ Documento Digital n.º 26899/2022.





2) IRREGULARIDADE GB17. Licitação. Grave. Ocorrência de irregularidades relativas às exigências de qualificação técnica das licitantes (art. 30 da Lei 8.666/1993 e artigos 15 e 59, da Lei nº 5.194/66).

2.1) Contratação de empresa C. R. Pereira Eireli - ME para execução de obras e serviços de engenharia na ponte sobre o rio Borges, sem observância aos requisitos da Lei nº 8.666/93 e artigos 15 e 59, da Lei nº 5.194/66.

RESPONSÁVEIS: Carlos Alberto Capeletti, Prefeito Municipal, e Algacir Augusto Cavazzini, Secretário de Infraestrutura, Meio Ambiente e Serviços Públicos.

3) IRREGULARIDADE HB04. Contratos. Grave. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/1993).

3.1) execução de obras/serviços de engenharia sem o acompanhamento e fiscalização por um profissional habilitado, devidamente designado pela autoridade competente.

RESPONSÁVEIS: Carlos Alberto Capeletti, Prefeito Municipal, e Algacir Augusto Cavazzini, Secretário de Infraestrutura, Meio Ambiente e Serviços Públicos.

4) IRREGULARIDADE JB02. Despesa. Grave. Pagamento de despesas referentes a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 66 da Lei 8.666/1993).

4.1) Realização de pagamento de serviços não executados ou executados a menor pela empresa contratada.

RESPONSÁVEIS: Carlos Alberto Capeletti, Prefeito Municipal, Algacir Augusto Cavazzini, Secretário de Infraestrutura, Meio Ambiente e Serviços Públicos, e Maria Carolina Soares, Engenheira Civil.

5) IRREGULARIDADE JB 99. Despesa. Grave. Recebimento de valores com preços superfaturados por inexecução de serviços ou acima do valor contratado.

5.1) receber da Administração Pública Municipal, o valor de R\$ 26.591,22, por serviços não executados ou executados em quantidade inferior ao que foi pago.

RESPONSÁVEL: C. R. Pereira Eireli – ME, empresa contratada.

23. A seguir, as irregularidades serão analisadas individualmente.

1. IRREGULARIDADES

1.1. IRREGULARIDADE N.º 1:

1) GB09. Licitação Grave 09. Abertura de procedimento licitatório relativo a obras e serviços sem observância aos requisitos estabelecidos no arts. 6º, IX e X, art. 7º, § 2º, I a IV, art. 12 da Lei 8.666/1993; Súmula 261 do TCU; e Acordão 1067/2016 do TCU.

1.1) Ausência de Projeto Básico e Parecer Técnico assinados por profissional habilitado (Engenheiro/Arquiteto) devidamente aprovado pela autoridade competente.

Responsáveis: Carlos Alberto Capeletti (Prefeito Municipal) e Algacir Augusto Cavazzini (Secretário de Infraestrutura, Meio Ambiente e Serviços Públicos).

24. Conforme se extrai do Relatório Técnico Preliminar, a Secex de Obras e Infraestrutura constatou a ausência de projeto básico e parecer técnico assinados por profissional habilitado (engenheiro/arquiteto) devidamente aprovado pela autoridade competente.





25. Sobre o tema, pontuou que, embora os serviços de reforma da ponte de madeira sobre o Rio Borges, objeto do Termo de Cooperação Técnica n.º 002/2021, tenham utilizado como referência os itens e preços da Ata de Registro de Preços n.º 104/2019, do Município de Nova Ubiratã/MT, isso não desobriga ao Carona, Município de Tapurah, quando for demandar serviços com base na referida ata, a cumprir os requisitos previstos na Lei n.º 8.666/93 e na Lei n.º 5.194/1966, por se tratar de obras e serviços de engenharia.

26. Registrhou que, qualquer contratação de obras e serviços de engenharia, seja ela por qualquer modalidade licitatória, a Administração está obrigada à apresentação de projeto básico acompanhado de planilha de composição de custo unitário, conforme exigência do Artigo 7º, § 2º, incisos I a IV da Lei n.º 8.666/1993.

27. Registrhou que, conforme informações prestadas pelo Sr. Dony Wallisson Pino da Silva, responsável da empresa C.R. Pereira Eireli – ME, os serviços de reforma da ponte de madeira sobre o rio Borges foram executados sem projeto básico, bem como que, durante a inspeção *in loco*, o Sr. Algacir Augusto Cavazzini, Secretário de Infraestrutura, Meio Ambiente e Serviços Públicos, informou não ter conhecimento sobre projeto básico para reforma da ponte de madeira sobre o rio Borges, tendo em vista que a responsabilidade de Tapurah teria sido apenas o fornecimento das madeiras.

28. A responsabilidade foi imputada aos Srs. Calor Alberto Capeletti, então Prefeito Municipal de Tapurah, e Algacir Augusto Cavazzini, ex-Secretário de Infraestrutura, Meio Ambiente e Serviços Públicos.

29. Por ocasião da manifestação prévia os **responsáveis** justificaram que “*a ponte do Rio Borges não foi construída, apenas foi realizada a manutenção e reforma*” e que, por coincidência, naquele momento ambos os Municípios mantinham vínculo mediante Ata de Registro de Preços/Contratos com a empresa C.R. Pereira Eireli - ME para fins de execução de serviços similares em qualquer ponte de madeira dos municípios.

30. Argumentaram que, como ocorreu apenas serviços de manutenção e reparos comuns em ponte, entendeu-se que não seriam necessários projetos para essa finalidade, dado que grande parte dos serviços estava relacionado a substituição e recolocação de





nova estrutura, o que não seria considerado obra e dispensaria a incumbência de designar profissional munido da respectiva ART para fiscalização e medição dos serviços.

31. Afirmaram que “*tais serviços são comuns no interior e principalmente em estradas rurais e vicinais, tanto que tais serviços em grande parte são executados de forma direta pelos municípios, já que licitar a construção de novas pontes, em regiões como a do Rio Borges, não atraem empresas interessadas e a construção de uma nova ponte, por diversas vezes acaba onerando os cofres públicos, assim sendo, os municípios vão realizando as respectivas manutenções, muitas vezes em parceria com os municípios circunvizinhos, outras vezes com os próprios produtores e moradores locais*”.

32. Por ocasião do **Relatório Técnico Conclusivo**, a Secex defendeu que, amparado no artigo 6º, inciso I, da Lei n.º 8666/1993 e na Orientação Técnica OT - IBR 002/2009, não há dúvida de que os serviços contratados se tratam de uma obra de engenharia, cuja complexidade demanda grandes responsabilidades dos profissionais intervenientes, a fim de evitar possíveis prejuízos e danos aos usuários da obra.

33. Reforçou que o projeto básico é peça imprescindível para a consecução desse objetivo, pois propicia o conhecimento necessário do objeto de forma detalhada, clara e precisa, e que, em se tratando de obras e serviços de engenharia, em qualquer contratação a Administração está obrigada à apresentação do projeto básico acompanhado da planilha de composição de custo unitário.

34. Assim, por entender que as obras e serviços foram executados sem que houvesse a elaboração de projetos básicos identificando os elementos necessários e suficientes que subsidiasssem as intervenções necessárias, se manifestou pela manutenção do presente achado de auditoria.

35. Por seu turno, o **Ministério Público de Contas**, no Parecer n.º 4.985/2024, entendeu que restou claro que o objeto do Termo de Cooperação n.º 02/2021 referiu-se a serviços de engenharia, implicando a necessidade de a contratação ser precedida de projeto básico elaborado por profissional capacitado, em observância ao disposto na Lei n.º 5.194/1966, o que, porém, não ocorreu no caso concreto, sendo inclusive reconhecido pela defesa.





36. Dessa forma, manifestou-se pela manutenção da irregularidade e pela aplicação de multa legal e regimental aos responsáveis.

37. Após a conversão do processo em Tomada de Contas Especial, foi realizada nova citação dos responsáveis, contudo, não houve resposta.

38. No **Relatório Técnico** derradeiro, a Secex ratificou o posicionamento pela manutenção do achado. Igualmente, por meio do Parecer n.^º 2.431/2025, o **MPC** manifestou-se pela manutenção da irregularidade GB09.

39. Intimado para apresentar **alegações finais**, o Sr. Carlos Alberto Capeletti defendeu que não se manteve inerte nos autos, pois apresentou manifestação prévia, defesa e resposta ao ofício n.^º 21/023/GC/SRA, as quais podem ser aproveitadas, especialmente porque não houve alteração substancial do quadro probatório.

40. Apontou que todas as irregularidades mencionadas foram objeto de defesa nas manifestações protocoladas e sustentou a ausência de dano ao erário.

41. Por fim, mediante o Parecer n.^º 2.840/2025, o **Parquet de Contas** ratificou o entendimento acerca da manutenção da irregularidade.

42. Alinho-me ao entendimento técnico e ministerial.

43. A princípio, necessário consignar que a alegação da defesa de que os serviços executados na ponte sobre o Rio Borges não seriam de engenharia não merece prosperar.

44. O artigo 6º, inciso I, da Lei n.^º 8.666/1993, vigente à época da contratação, considera como obra “*toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta*”. No inciso II desse mesmo dispositivo consta que serviço consiste em “*toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnico-profissionais*”.

45. O Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas (IBRAOP), mediante a Orientação Técnica OT – IBR n.^º 002/2009, apresentou a definição de obra e de serviço de engenharia:





3. DEFINIÇÃO DE OBRA

Obra de engenharia é a ação de construir, reformar, fabricar, recuperar ou ampliar um bem, na qual seja necessária a utilização de conhecimentos técnicos específicos envolvendo a participação de profissionais habilitados conforme o disposto na Lei Federal nº 5.194/66.

Para efeito desta Orientação Técnica, conceitua-se:

(...)

3.4.- Recuperar: tem o sentido de restaurar, de fazer com que a obra retome suas características anteriores abrangendo um conjunto de serviços.

3.5 - Reformar: consiste em alterar as características de partes de uma obra ou de seu todo, desde que mantendo as características de volume ou área sem acréscimos e a função de sua utilização atual.

4. DEFINIÇÃO DE SERVIÇO DE ENGENHARIA

Serviço de Engenharia é toda a atividade que necessite da participação e acompanhamento de profissional habilitado conforme o disposto na Lei Federal nº 5.194/66, tais como: consertar, instalar, montar, operar, conservar, reparar, adaptar, manter, transportar, ou ainda, demolir. Incluem-se nesta definição as atividades profissionais referentes aos serviços técnicos profissionais especializados de projetos e planejamentos, estudos técnicos, pareceres, perícias, avaliações, assessorias, consultorias, auditorias, fiscalização, supervisão ou gerenciamento.

Para efeito desta Orientação Técnica, conceitua-se:

(...)

4.2. - Consertar: colocar em bom estado de uso ou funcionamento o objeto danificado; corrigir defeito ou falha.

4.3 - Conservar: conjunto de operações visando preservar ou manter em bom estado, fazer durar, guardar adequadamente, permanecer ou continuar nas condições de conforto e segurança previsto no projeto.

(...)

4.9 - Reparar: fazer que a peça, ou parte dela, retome suas características anteriores. Nas edificações define-se como um serviço em partes da mesma, diferenciando-se de recuperar.

46. Mais adiante, a referida orientação técnica elenca como exemplo de obra de engenharia a construção reforma, fabricação, recuperação ou ampliação de pontes e viadutos. Igualmente, prevê que a conservação, reparação ou manutenção de pontes e viadutos constitui serviço de engenharia.

47. Vale registrar que, conforme apontado pela Secex de Obras e Infraestrutura, este Tribunal de Contas, por meio da Resolução Normativa n.º 05/2019⁸, recepcionou o Manual de Auditoria de Obras e Serviços de Engenharia, os Procedimentos de Auditoria e as Orientações Técnicas do IBRAOP como normas complementares ao Manual de Auditoria de Conformidade, a serem observados de forma subsidiária pelas equipes técnicas da Secex de Obras e Infraestrutura deste Tribunal no planejamento, execução e elaboração de relatórios de fiscalização de obras e serviços de engenharia.

⁸ https://www.tce.mt.gov.br/legislacoes/busca?q=05%2F2019&categoria_id=12.





48. Ademais, as pontes de madeira integram as estradas de rodagem vicinais e a construção de estrada de rodagem é atividade privativa de engenheiro, enquadrando-se como obra ou serviço de engenharia. Nesse sentido, o artigo 28, alínea “c” do Decreto Federal n.º 23.569/1933, prevê a competência privativa de engenheiro civil para “*o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro*”.

49. Outrossim, a Resolução n.º 218/1973⁹, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, apregoa que:

Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; **pontes** e grandes estruturas; seus **serviços afins e correlatos**.

50. Assim, impõe-se reconhecer que os serviços executados na ponte sobre o Rio Borges são de engenharia.

51. Quanto a necessidade de elaboração de projeto básico, a revogada Lei n.º 8.666/1993 dispunha em seu artigo 7º:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

I - projeto básico;

II - projeto executivo;

III - execução das obras e serviços.

§ 1º A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores, à exceção do projeto executivo, o qual poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços, desde que também autorizado pela Administração.

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

IV - o produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o art. 165 da Constituição Federal, quando for o caso.
(...)

§ 9º O disposto neste artigo aplica-se também, no que couber, aos casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

⁹ Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.





52. Logo, tratando-se de obras e serviços de engenharia, é necessária a elaboração de projeto básico, o qual, na forma do artigo 6º, inciso IX, da revogada Lei de Licitações, trata do “*conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução*”.

53. Portanto, a inexistência de projeto básico compromete gravemente os princípios da legalidade, da eficiência e da segurança jurídica nas contratações públicas, além de expor a população a riscos.

54. Nos casos em que o objeto contratado se qualifique como obra ou serviço comum de engenharia é possível a substituição do projeto básico por termo de referência, especialmente quando a contratação for realizada mediante pregão.

55. Ocorre que, no caso concreto, verificou-se que não houve a confecção de projeto básico, o que foi reconhecido pelos responsáveis. Diante dessa omissão do Município, conforme informado no Relatório Técnico Preliminar, coube à empresa decidir o que fazer e como fazer.

56. Diante do exposto, verifica-se que os serviços contratados exigiam a apresentação de projeto básico, nos termos da legislação aplicável à época. Caso os serviços fossem considerados comuns, a exigência poderia ser atendida por termo de referência, desde que tecnicamente justificável. A ausência de ambos os documentos compromete a legalidade do processo de contratação, bem como a segurança e a efetividade da execução contratual.

57. Portanto, **mantendo o achado n.º 01**, irregularidade GB09, de responsabilidade dos Srs. Carlos Alberto Capeletti e Algacir Augusto Cavazzini.

58. O Sr. Carlos Alberto Capeletti, na condição de Prefeito Municipal, assinou o Termo de Cooperação Técnica n.º 02/2020 sem que houvesse nos autos projeto básico elaborado por profissional de Engenharia/Arquitetura, acompanhado das planilhas de composição de custos de cada serviço. Já o Sr. Algacir Augusto Cavazzini, então Secretário de Infra-





estrutura, Meio Ambiente e Serviços Públicos, permitiu o início da obra sem que houvesse o projeto básico e a planilha de composição de custo unitário.

59. Logo, tem-se que a conduta dos responsáveis se reveste de erro grosseiro, dada a inobservância do dever elaboração de projeto básico, acompanhado da planilha de composição de custo unitário, para realização de obras/serviços de engenharia.

60. Ante o exposto, com fulcro no artigo 327, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal e no artigo 3º, inciso II, alínea “a” da Resolução Normativa TCE/MT n.º 17/2016, aplico **multa de 06 (seis) UPFs/MT**, cada, aos Srs. Carlos Alberto Capeletti e Algacir Augusto Cavazzini.

61. Por fim, cabe a expedição de **recomendação** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Tapurah para que as futuras contratações para realização de obras ou serviços de engenharia sejam precedidas de elaboração de projeto básico, nos moldes do artigo 6º, inciso XXV, da Lei n.º 14.133/2021.

1.2. IRREGULARIDADE N.º 2:

2) GB17. Licitação: Ocorrência de irregularidades relativas às exigências de qualificação técnica das licitantes (art. 30 da Lei 8.666/1993 e artigos 15 e 59, da Lei nº 5.194/66)
2.1) Contratação de empresa C. R. Perereira Eireli - ME para execução de obras e serviços de engenharia na ponte sobre o rio Borges, sem observância aos requisitos da Lei nº 8.666/93 e artigos 15 e 59, da Lei nº 5.194/66.
Responsável: Carlos Alberto Capeletti (Prefeito Municipal) e Algacir Augusto Cavazzini (Secretário de Infraestrutura, Meio Ambiente e Serviços Públicos.).

62. No Relatório Técnico Preliminar a Secex rememorou que, para cumprir a obrigação pactuada no Termo de Cooperação Técnica, o Município de Tapurah utilizou-se dos serviços constantes no contrato n.º 043/2020, decorrente da Ata de Registro de Preços n.º 104/2019, oriunda do Pregão Presencial n. 049/2019, realizado pelo Município de Nova Ubiratã.

63. Informou que, embora não seja objeto deste processo, analisou o Pregão presencial n.º 04/2019, oportunidade em que constatou que o objeto ali licitado se trata de obras e serviços de engenharia, de forma que era obrigatório que fosse exigido, no ato da habili-





tação das empresas licitantes, a comprovação do registro no CREA, bem como do responsável técnico da empresa, o que, porém, não ocorreu.

64. Afirmou que, em que pese a Lei do Pregão faculte a adesão à ata por órgãos que não participaram da licitação, cabe a estes a obrigação não só de analisar a vantajosidade dos preços, mas também a de verificar se a empresa que está sendo contratada possui condições técnicas para execução dos serviços que de fato vai ser demandado pelo carona.

65. Destacou que a empresa C.R. Pereira Eireli – ME, inscrita no CNPJ n.º 23.112.910/0001-61, possui sede em Tapurah e está registrada na JUCEMAT, tendo como atividade principal a construção de obras de artes especiais, sendo que dentro dessa atividade principal destaca-se a construção de ponte de madeira.

66. Apontou que a empresa contratada não possui registro no CREA/MT, de modo que, em tese, é possível afirmar que estaria executando atividades de engenharia de forma ilegal, em descompasso com o que estabelece o artigo 15 da Lei n.º 5.194/1966.

67. Complementou que, de acordo com o artigo 59 do diploma legal acima referido, as firmas (empresa individual), sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida na referida Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

68. A responsabilidade foi imputada aos Srs. Carlos Alberto Capeletti e Algacir Augusto Cavazzini.

69. Na defesa conjunta, os **responsáveis** reforçaram o entendimento de que se tratava apenas de serviços de manutenção e pequenos reparos, não considerando obra de engenharia.

70. Registraram que o Poder Judiciário tem proferido diversas decisões no sentido de que, não sendo a atividade básica da empresa obras ou serviços executados privativos de engenheiros, inexiste obrigatoriedade de sua inscrição em Conselho Fiscalizador dessa





atividade profissional, implicando na desnecessidade de registro e pagamento de anuidade para o Conselho e de contratação de responsável técnico.

71. Defenderam que a noção de obra está ligada à intervenção inédita que gera um resultado concreto como fruto da atividade de edificação, não abrangendo simples benfeitoria em algo preexistente, mas sim a realização de algo novo que resulta da intervenção construtiva.

72. No que se refere a reforma, consignaram que seu traço elementar é o de recompor uma coisa preexistente, atribuindo-lhe novamente sua plena utilidade ou incrementando-as, de forma que, se uma ponte está obsoleta a ponto de não poder ser usufruída plenamente, as intervenções que serão feitas conceituam-se como reforma.

73. Nessa linha, afirmaram: “*Como a intervenção, nesse último caso, busca inserir uma benfeitoria no bem, não envolvendo uma edificação inédita e capaz de descaracterizar as plantas e descrições iniciais do bem, mas sim a ampliação de uma anterior, ela deve ser entendida como uma reforma, e não uma obra*”.

74. Na sequência, mencionaram que os serviços de manutenção se diferencia da reforma, na medida em que tem como foco principal preservar a funcionalidade, por meio de pequenas ações e intervenções destinadas a mantê-lo funcional ou restabelecer tal característica, o que levou ambos os Municípios a entender que se enquadrava como serviços de manutenção e reparos.

75. Destacaram que esta Corte de Contas dispunha de catálogo de serviços e materiais em que estes tipos de serviços constam como sendo de carpintaria, o que também conduziu ao entendimento de que os serviços não seriam considerados como obras e serviços de engenharia, e sim de mera prestação de serviços comuns.

76. Com base nessas justificativas, entenderam que não houve irregularidade e pleitearam que, caso não seja este o entendimento deste Tribunal, requereram que a irregularidade seja convertida em recomendação para os próximos processos.

77. Em contrapartida, a **Secex de Obras e Infraestrutura** reforçou que, como tratado no tópico anterior, os serviços contratados compõem uma contratação de obra de reforma





e recuperação, cuja complexidade demanda grandes responsabilidades dos profissionais intervenientes, evitando possíveis prejuízos e danos aos usuários.

78. Reiterou que a empresa C. R. Pereira Eireli – ME executou atividades de engenharia de forma ilegal, contrariando o que estabelece o artigo 15 da Lei n.^º 5.194/1966, bem como mencionou o que dispõe o artigo 59 do mesmo diploma.

79. Assim, concluiu pela manutenção do achado.

80. O **Ministério Público de Contas** destacou que o presente achado assemelha-se ao achado n.^º 01 (irregularidade GB09), também atribuído aos aqui responsabilizados, pois a ausência de projeto básico elaborado por profissional capacitado, engenheiro/arquiteto, possibilitou a contratação de empresa que não dispunha de capacidade para execução da obra de reforma da ponte de madeira sobre o Rio Borges, razão pela qual entendeu que não cabe a responsabilização pelo presente apontamento, por caracterizar *bis in idem*.

81. Ante a ausência de nova manifestação após a conversão do processo, a **Secex** manteve o apontamento.

82. Consoante indicado no tópico anterior, o Sr. Carlos Alberto Capeletti apresentou **alegações finais**, contudo, não se manifestou especificamente sobre o tema ora tratado.

83. No parecer derradeiro, o **Parquet de Contas** ratificou o entendimento pelo afastamento da irregularidade GB7 em relação a ambos os responsabilizados.

84. Conforme discutido no achado n.^º 01, o serviço de reforma de pontes de madeira, mesmo que constitua serviço ou obra de engenharia comum e seja licitado via pregão, impõe a necessidade de responsabilidade técnica, dada sua natureza.

85. Evidente, portanto, a necessidade de que a empresa contratada para execução dos serviços e seu responsável técnico tivessem habilitação no respectivo conselho de classe.

86. A justificativa no sentido de que este Tribunal dispunha no catálogo de serviços e materiais os serviços dessa natureza como sendo de carpintaria não se presta a sanar a irregularidade. Como se observa nas capturas de tela colacionada pelos responsáveis, o grupo a que pertence os serviços de carpintaria é “*serviços técnicos profissionais especiais*”.





lizados”, e a classe indicada é “construção civil”, evidenciando a necessidade de responsabilidade técnica:

[Download](#)

**SERVICO DE CARPINTARIA - DO TIPO SUBSTITUICAO DE PRANCHAO DE ASSOALHO
EM PONTE DE MADEIRA.**

Código: Exercício: Incluído em:
00025694 2017 14/03/2019

Unidades de Fornecimento:

- ANO (cód.: 1141)
- DIARIA (cód.: 1089)
- HOMEM HORA (cód.: 1086)
- HORA (cód.: 1091)
- MÊS (cód.: 1092)
- METRO LINEAR (cód.: 1539)
- METRO QUADRADO (cód.: 1074)
- QUILOMETRO (cód.: 1079)
- UNIDADE (cód.: 1)

Grupo / Classe / Material ou Serviço:

**SERVICOS TECNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS → CONSTRUCAO CIVIL → SERVICO DE
CARPINTARIA**

87. Logo, **mantendo o achado de auditoria n.º 02**, caracterizador da **irregularidade GB17**, de responsabilidade dos Srs. Carlos Alberto Capeletti e Algacir Augusto Cavazzini, os quais agiram com erro grosseiro ao permitir a contratação de empresa que não comprovou possuir a capacidade técnica para executar os serviços contratados, colocando em risco a segurança dos municípios.

88. Em que pese o achado sob análise tenha certa relação com o achado de n.º 01, divirjo do MPC quanto ao seu afastamento, dado que, conforme demonstrado linhas atrás, possuem pontos específicos que mereceram ser enfrentados. Não obstante, deixo de aplicar multa aos responsáveis em decorrência deste achado nº 02.

89. Porém, **recomenda-se** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Tapurah que observe a necessidade de inscrição no respectivo conselho de classe para habilitação técnica de licitantes na contratação de empresas prestadoras de serviços ou obras de engenharia.

1.3. IRREGULARIDADE N.º 3:

3) HB04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/1993).

3.1) execução de obras/serviços de engenharia sem o acompanhamento e fiscalização por um profissional habilitado, devidamente designado pela autoridade competente.

Responsável: Carlos Alberto Capeletti (Prefeito Municipal) e Algacir Augusto Cavazzini (Secretário de Infraestrutura, Meio Ambiente e Serviços Públicos).





90. De acordo com o apurado pela Secex, embora a Sra. Maria Carolina Soares, Engenheira Civil e servidora do Executivo Municipal de Tapurah, tenha apostado sua assinatura nas notas fiscais n.^o 251 e 252, atestando o recebimento dos serviços, não foi identificado, nos autos dos processos analisados, o ato emanado da autoridade competente designando-a como responsável pelo acompanhamento e fiscalização dos serviços executados pela empresa C. R. Pereira Eireli – ME.

91. Consta no Relatório Técnico Preliminar que, segundo informações prestadas pelo Sr. Algacir Augusto Cavazzini, Secretário de Infraestrutura, Meio Ambiente e Serviços Públicos, a Sra. Maria Carolina Soares não foi responsável pela fiscalização dos serviços realizados na ponte de madeira sobre o Rio Borges.

92. Ademais, a Secex pontuou que o relatório técnico emitido pelo Controlador Interno de Itanhangá corrobora com o fato de que os serviços foram executados sem o acompanhamento de um profissional previamente designado.

93. Na **defesa**, os responsáveis aduziram que o presente achado está intimamente ligado ao anterior e que, por se tratar de serviços comuns de carpintaria, não seria necessária a fiscalização por engenheiro.

94. Acrescentaram que, ainda assim, o Município designou a engenheira civil Maria Carolina Soares, que possui capacidade técnica para fiscalização dos serviços. Afirmaram que a servidora comprovou que os serviços foram executados/realizados quando do atesto das notas e que não foi nomeada como engenheira responsável pela obra, com emissão da respectiva ART, por entenderam que não se tratava de execução de obra.

95. Apontaram que, conforme informações do sistema Radar, foram identificados 62 processos de licitação realizados entre os anos de 2020 e 2023 para serviços de carpintaria voltados à manutenção de pontes.

96. Por sua vez, a **Secex** deixou de tecer considerações acerca do argumento de que a contratação não tratou de obras e ou serviços de engenharia, dado que tal ponto foi discutido anteriormente.

97. Entendeu que a designação de profissional para atestar as notas fiscais fragilizou o recebimento da obra, uma vez que não houve o acompanhamento da execução e, por-





tanto, a servidora não detinha o conhecimento sobre as condições de sua execução. Ressaltou também a ausência de documentos que comprovassem o atendimento às normas e especificações técnicas correlatas à execução da obra de arte.

98. Concluiu, assim, pela manutenção do achado.

99. Igualmente, o **MPC** defendeu que não merecem prosperar as alegações defensivas no sentido de que o objeto do Termo de Cooperação n.º 02/2020 não demandava a necessidade de designar profissional munido da respectiva ART.

100. Enfatizou que a alegação de que houve a designação da servidora Maria Carolina Soares não subsiste, na medida em que não foi nomeada como engenheira fiscal da referida obra, mas apenas como fiscal de contratos.

101. Em relação ao Sr. Algacir Augusto Cavazzini, Secretário Municipal de Infraestrutura, Meio Ambiente e Serviços Públicos, concluiu que sua condição de gestor não pode servir de substrato para responsabilização automática por eventuais irregularidades, uma vez ausente o nexo de causalidade que vincula sua conduta ao resultado.

102. Diante disso, sugeriu a manutenção da irregularidade HB04, com aplicação de multa ao Sr. Carlos Alberto Capeletti, por erro grosseiro.

103. Embora tenham sido apresentadas alegações finais pelo Responsável acima mencionado, não foram articuladas novas justificativas para o presente achado.

104. No Relatório Técnico final a **Secex** manteve o posicionamento pela manutenção do achado.

105. Por fim, o **Parquet de Contas** ratificou o entendimento pela manutenção da irregularidade sob análise.

106. Sobre o tema, o artigo 67 da revogada Lei n.º 8.666/1993 estabelecia que a execução do contrato **deveria** ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado para tanto, sendo permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição. Ainda, de acordo com o § 1º desse dispositivo, incumbirá ao fiscal anotar em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.





107. Conforme indicado pela Secex, em se tratando de contrato cujo objeto seja a execução de obras e serviços de engenharia, a prerrogativa de fiscalização é exclusiva do engenheiro e do arquiteto, conforme previsto no artigo 7º, alínea “e”, da Lei nº 5.194/1966¹⁰:

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

(...)
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

108. Sobre o tema, a jurisprudência desta Corte de Contas é pacífica no sentido de que a fiscalização e acompanhamento de contratos de obras e serviços de engenharia devem ser realizados por profissional habilitando, formalmente designado e munido de Anotação de Responsabilidade Técnica ou Registro de Responsabilidade Técnica:

Contrato. Fiscalização. Obras e serviços de engenharia. Profissional com conhecimento técnico. ART/RRT.

A execução do contrato administrativo de obras e serviços de engenharia deve ser fiscalizada e acompanhada por profissional habilitado (engenheiro/arquiteto) e especificamente designado como fiscal, munido de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) que declare o respectivo conhecimento técnico.

(Representação de Natureza Interna. Relator: Conselheiro Waldir Teis. Acórdão nº 173/2023 – Plenário Virtual. Julgado em 10/03/2023. Publicado no DOC/TCE-MT em 21/03/2023. Processo nº 17.259-6/2019).

Contrato. Execução e fiscalização de obras. Anotações de Responsabilidade Técnica.

A execução e a fiscalização de obras públicas devem ser realizadas por profissionais legalmente autorizados e amparados por Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs).

(Representação de Natureza Interna. Relator: Conselheiro Sérgio Ricardo. Acórdão nº 3.512/2015-TP. Julgado em 14/10/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 10/11/2015. Processo nº 20.976-7/2011).

Contrato. Fiscalização. Servidor qualificado. Serviços de engenharia. Profissional registrado no CREA. 1) A designação especial de um servidor para exercer a obrigação de acompanhar e fiscalizar a execução contratual, com a finalidade de verificar irregularidades e registrar correta e tempestivamente as faltas e defeitos identificados, pressupõe que o escolhido detenha a qualificação necessária.

2) No caso de serviços contratados relacionados à área de engenharia, a fiscalização contratual deve ser realizada por profissional registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA).

(REPRESENTAÇÃO (NATUREZA EXTERNA). Relator: ANTONIO JOAQUIM. Acórdão 435/2021 - PLENÁRIO. Julgado em 24/08/2021. Publicado no DOC/TCE-MT em. Processo 148172/2016).

¹⁰ Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.





109. No caso concreto, não houve a designação de profissional responsável pelo acompanhamento e fiscalização da obra, o que permitiu que os serviços fossem executados integralmente sem acompanhamento.

110. Conforme reconhecido pela própria defesa, a servidora Maria Carolina Soares não foi nomeada como engenheira fiscal da obra, de forma que “*apenas atestou a execução dos serviços pela contratada*”, sem, no entanto, ter real conhecimento acerca dos serviços que efetivamente foram executados.

111. Portanto, deve ser **mantida a irregularidade HB04**, de responsabilidade do Sr. Carlos Alberto Capeletti, este que, na condição de Prefeito Municipal, não designou fiscal da obra antes do início da execução do contrato, razão pela qual, com base no artigo 327, inciso II, do Regimento interno desta Corte de Contas c/c artigo 3º, inciso II, alínea “a” da Resolução Normativa TCE/MT n.º 17/2016, aplico **multa de 06 UPFs/MT** ao responsável.

112. Doutra banda, acolho a sugestão do MPC quanto ao afastamento da responsabilidade do Sr. Algacir Augusto Cavazzini, Secretário de Infraestrutura, Meio Ambiente e Serviços Públicos, dada a ausência de nexo de causalidade que vincula a conduta do então Secretário ao resultado.

113. Outrossim, cabe a expedição de **recomendação** à atual gestão do Município de Tapurah para que adote providências para assegurar a designação formal e prévia de profissionais habilitados e registrados no respectivo conselho de classe, munidos da Anotação ou Registro de Responsabilidade Técnica, sempre que se tratar de obras ou serviços de engenharia.

1.4. IRREGULARIDADES N.º 4 E 5:

4) JB02 Despesa – Grave: Pagamento de despesas referentes a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 66 da Lei 8.666/1993).

4.1) realização de pagamento de serviços não executados ou executados a menor pela empresa contratada.

Responsável: Carlos Alberto Capeletti (Prefeito Municipal), Algacir Augusto Cavazzini (Secretário de Infraestrutura, Meio Ambiente e Serviços Públicos) e Maria Carolina Soares (Engenheira Civil).

5) JB 99. Despesa. Recebimento de valores com preços superfaturados por inexecução de serviços ou acima do valor contratado.

5.1) receber, da Administração pública municipal, o valor de R\$ 26.591,22, por serviços não executados ou executados em quantidade inferior ao que foi pago.

Responsável: C. R. Pereira Eireli – ME (Empresa contratada).





114. Conforme se extrai do Relatório Técnico Preliminar, pela execução dos serviços de reforma da ponte e madeira sobre o Rio Borges, a empresa C. R. Pereira Eireli – ME recebeu dos cofres do Executivo Municipal de Tapurah o valor total de R\$ 50.044,10 (cinquenta mil, quarenta e quatro reais e dez centavos), relativo às notas fiscais n.º 251 e 252.

115. Constatou-se que, para contratação e pagamento pelos serviços, foram emitidas as Notas de Autorização de Despesas (NADs) n.º 1340/2021 e 1341/2021, a partir das quais verificou-se que, em tese, quem autorizou as despesas tinha o conhecimento dos serviços que seriam prestados pela empresa contratada, descrevendo o tipo e a sua metragem.

116. A Secex indicou que, em 11/05/2021, foi realizado o empenho das despesas através das respectivas notas n.º 1981/2021 e 1982/2022, nos valores de R\$ 8.349,00 (oito mil, trezentos e quarenta e nove reais) e R\$ 41.695,10 (quarenta e um mil, seiscentos e noventa e cinco reais e dez centavos), respectivamente.

117. No dia 08/06/2021 foi realizada, no sistema contábil/financeiro, a liquidação das despesas relativas aos dois empenhos. Em seguida, em 11/06/2021, foram efetuados os pagamentos à empresa.

118. Com vistas a comprovar a prestação dos serviços, a contratada emitiu, no dia 17/05/2021, as notas fiscais n.º 251 (R\$ 41.692,10) e 252 (R\$ 8.439,00), atestadas pela Engenheira Civil Maria Carolina Soares (CREA/MT 49482), em 08/06/2021, com a indicação “*atesto o recebimento do material ou serviço em perfeitas condições conforme descrito nesta nota/recibo*”.

119. Mais adiante, informou que não foram constatadas nos processos dos dois pagamentos as planilhas de medições emitidas pelo Engenheiro Fiscal, até porque não houve a designação do referido fiscal. Salientou que, por se tratar de serviços de engenharia, a liquidação da despesa não se restringe à simples aposição de carimbo nas notas fiscais, havendo obrigatoriedade de emissão de planilha de medição de serviços elaborada pelo fiscal, devidamente nomeado pela autoridade competente e munido da respectiva ART.

120. Afirmou que a simples aposição de carimbo e assinatura nas notas fiscais, por si só, não comprova a execução dos serviços pela empresa contratada, bem como se os serviços executados obedeceram às normas técnicas e o quantitativo previsto.





121. Em continuidade, apontou que houve medição e pagamento de serviços comprovadamente não executados pela empresa C.R. Pereira Eireli – ME, ou executados parcialmente, esclarecendo que não foram executados os serviços de: caixa (caixão) de aterro e rodeio, e que foram executados parcialmente os serviços de subviga, longarinas, esteios e travesseiros.

122. Assim, concluiu que, dos serviços cobrados dos municípios de Tapurah e Itanhangá, no valor total de R\$ 217.187,76 (duzentos e dezessete mil, cento e oitenta e sete reais e setenta e seis centavos), a empresa C. R. Pereira Eireli – ME efetivamente executou apenas o valor de R\$ 47.505,76 (quarenta e sete mil, quinhentos e cinco reais e setenta e seis centavos).

123. Destacou que, dado o 1º termo aditivo, que alterou a responsabilidade pelas despesas com mão de obra, que passou a ser de ambos os municípios, o Executivo Municipal de Tapurah efetuou o pagamento a maior de R\$ 26.591,22 (vinte e seis mil, quinhentos e noventa e um reais e vinte e dois centavos).

124. Dessa forma, em virtude da ausência de projeto básico, da planilha de composição de custo unitário e de engenheiro fiscal responsável pelo acompanhamento e fiscalização dos serviços na ponte de madeira sobre o Rio Borges, entendeu que houve pagamento a maior de R\$ 26.591,22 (vinte e seis mil, quinhentos e noventa e um reais e vinte e dois centavos) para a empresa E. C. Pereira Eireli – ME, configurando, em tese, superfaturamento por inexecução de serviços e execução parcial.

125. A irregularidade identificada foi classificada como JB02 e a responsabilidade foi imputada aos Srs. Carlos Alberto Capeletti (Prefeito Municipal), Algacir Augusto Cavazzini (Secretário de Infraestrutura, Meio Ambiente e Serviços Públicos) e Maria Carolina Soares (Engenheira Civil).

126. Outrossim, a Equipe Técnica imputou a irregularidade JB99 à empresa C.R. Pereira Eireli – ME, dado ter inserido nas notas fiscais n.º 251 e 252 serviços que tinha conhecimento que não foram executados ou que foram executados em quantidades menores e, por consequência, ter recebido indevidamente o valor de R\$ 26.591,22 (vinte e seis mil, quinhentos e noventa e um reais e vinte e dois centavos).





127. Em defesa conjunta, os Srs. **Carlos Alberto Capeletti e Algacir Augusto Cavazzini** justificaram que o valor pago pela Prefeitura Municipal de Tapurah não se refere exclusivamente aos serviços executados na ponte sobre o Rio Borges, pois também houve pagamento referente a retirada de madeiras da ponte do Rio Arinos.

128. Explicaram que as madeiras utilizadas na reforma da ponte sobre o Rio Borges foram retiradas da antiga ponte de madeira do Rio Arinos pela empresa C.R. Pereira Eireli – ME e que, portanto, o pagamento do valor de R\$ 50.044,10 (cinquenta mil, quarenta e quatro reais e dez centavos), realizado em 2021, é relacionado a todo o trabalho prestado pela empresa, embora a Secex simplesmente tenha lançado esses valores como sendo pagos na manutenção da ponte do Rio Borges.

129. Afirmaram que a Equipe Técnica tinha conhecimento dos serviços executados na ponte do Rio Arinos e que, ainda assim, lançou a totalidade dos valores como pela manutenção da ponte do Rio Borges.

130. Defenderam que as próprias fotos constantes nos relatórios comprovam que “*todo o trabalho executado e pago pela Prefeitura de Tapurah a empresa C. R. Pereira Eireli – ME foi executado na Ponte do Rio Arinos*” e que, não obstante, a Equipe Técnica “*deve ter entendido que a empresa realizou os serviços sem custo nenhum para o município*”.

131. Aduziram que não houve pagamento em duplicidade e que todo o cálculo apresentado pela Secex está totalmente fora da realidade, assim como que não há como calcular eventual dano se a Equipe Técnica não sabe onde os serviços foram executados, “*pois como consta no relatório foi comunicado aos auditores que o valor pago a empresa pela Prefeitura de Tapurah era referente a desmontagem e retirada de madeiras da ponte do rio arinos e mesmo assim lançou tais despesas na manutenção da ponte do rio borges, ou seja, erro grave, que vicia todo o apontamento e prejudica as partes envolvidas*”.

132. Argumentaram que o relatório técnico foi totalmente induzido por relatório elaborado por um vereador do Município que somente age em prol de intenções políticas visando prejudicar a administração, o qual desconsidera o pagamento pelos serviços na ponte do Rio Arinos e alega que houve pagamento em duplicidade referente aos serviços na ponte do Rio Borges.





133. Ao final, destacaram que nos empenhos e notas fiscais apresentadas (NF 251 e 252) em momento algum consta a informação que os serviços foram executados na ponte do Rio Borges.

134. Por seu turno, a Sra. **Maria Carolina Soares** arguiu que não foi designada como engenheira fiscal da obra, pois o município entendeu tratar-se de serviços de manutenção, e não de execução de obra, motivo pelo qual foi nomeada apenas como fiscal de contratos, limitando-se a atestar a execução dos serviços pela contratada.

135. Em consonância com os demais responsáveis, afirmou que precisa ser considerado que a Prefeitura de Tapurah também realizou pagamentos para a empresa C.R. Pereira Eireli – ME referentes à retirada de madeiras da ponta do Rio Arinos, repisando os demais argumentos por eles apresentados.

136. Embora citada, a **empresa contratada não apresentou defesa**, culminando em declaração de revelia.

137. No Relatório Técnico Conclusivo, a **Secex** ressaltou que os responsabilizados não negam a existência dos pagamentos à empresa contratada, pelo contrário, os confirmam.

138. Acrescentou que a alegação de que os pagamentos realizados também sustentaram o serviço de desmontagem da ponte do Rio Arinos, cuja madeira foi utilizada na reforma da ponte do Rio Borges, implica na assunção de ocorrência de atos irregulares.

139. Explicou que a Lei n.º 8.666/1993 é taxativa ao declarar o dever de fiel execução do contrato pelos contratantes, de forma que a realização de serviços não previstos em contrato deve ser obrigatoriamente precedida da celebração de termo aditivo. Caso contrário, restará caracterizado contrato verbal, o qual, na forma do artigo 60, parágrafo único, do referido diploma legal, é nulo e de nenhum efeito.

140. Salientou que era de conhecimento da Administração que a madeira a ser utilizada na obra de reforma da ponte do Rio Borges seria aquela retirada da desmontagem da ponte do Rio Arinos e que, portanto, tais serviços deveriam fazer parte do objeto inicialmente pactuado ou serem precedidos de outra contratação, correspondente àqueles medidos para dar cobertura a execução do serviço de desmontagem da ponte, em respeito à





Lei de Licitações, uma vez que, à luz do princípio da legalidade, o gestor deve fazer somente aquilo que a lei determina ou autoriza.

141. Assim, concluiu que a manifestação da defesa apenas confirma a veracidade da irregularidade JB02, concluindo pela sua manutenção. Da mesma forma, entendeu pela manutenção da irregularidade JB99, dada a ausência de justificativa pela responsável.

142. Por intermédio do Parecer n.º 4.985/2024, o **Ministério Público de Contas** registrou que concorda com a responsabilização realizada pela Secex. Contudo, entendeu que a identificação de dano ao erário impõe a conversão do processo em Tomada de Contas Especial, por ser o instrumento adequado para os casos em que forem constatados fatos ou atos que causem dano ao erário.

143. Destacou que, dado que a instrução foi capaz de apurar o valor do dano ao erário, bem como individualizar a responsabilidade, não seria necessário o retorno do processo à fase inicial, mas apenas a conversão dos autos e notificação para alegações finais, dando continuidade ao processo.

144. Em seguida, determinei a conversão do processo em TCE, com a citação dos responsáveis para que apresentassem alegações de defesa. Contudo, embora citados, não houve a apresentação de nova manifestação.

145. Instada a se manifestar novamente, a **Secex de Obras e Infraestrutura** entendeu pela manutenção dos achados.

146. Em seguida, o **MPC** emitiu o Parecer n.º 2.431/2025, oportunidade em que, após destacar excerto da Decisão Singular n.º 103/SR/2023, que indeferiu a medida cautelar pleiteada, entendeu que “*considerando o longo transcurso do prazo entre a propositura da presente RNI e o momento atual, o pagamento por serviços não executados ou executados em quantitativo menor do que o efetivamente realizado pela empresa C. R. Pereira Eireli – ME, que teria ocasionado o dano ao erário, não se mostra suficiente para amparar a devolução de montante de R\$ 26.591,22 suscitada pela Secex*”.

147. Não obstante, concluiu pela manutenção das irregularidades JB02 e JB99.





148. Nas **alegações finais**, o Sr. Carlos Alberto Capeletti destacou que o Parecer n.^º 2.431/2025 corrobora a defesa no sentido de que as irregularidades apontadas são meramente formais e não resultaram em prejuízo financeiro à Administração.

149. Por fim, mediante o Parecer n.^º 2.840/2025, o **Parquet de Contas** ratificou os pareceres anteriores.

150. Pois bem. Extrai-se do Relatório Técnico Preliminar que a ponte sobre o Rio Borges possui 43 metros de extensão, por 5,4 metros de largura, ou seja, 232,2 m². Contudo, foram medidos e pagos, pelos dois municípios, o quantitativo de 615,5 metros lineares pelo serviço de substituição de tabuleiro (assoalho), correspondente a R\$ 54.560,44 (cinquenta e quatro mil, quinhentos e sessenta reais e quarenta e quatro centavos).

151. Desse total, o Município de Tapurah mediou e pagou 137,50 metros lineares de serviços relativos a serviços de troca de pranchas do rodado (R\$ 11.550,00). Já o Município de Itanhangá, por meio da Nota Fiscal n.^º 250, mediou e pagou 478 metros lineares (R\$ 43.010,44).

152. Assim, considerando que o serviço de substituição do tabuleiro não poderia ser superior a 232,2m², o que corresponderia a R\$ 19.504,80 (232,2 x R\$ 84,00 – valor unitário praticado pelo Município de Tapurah), a Secex entendeu que houve **superfaturamento de R\$ 35.055,64** (R\$ 54.560,44 - R\$ 19.504,80 = R\$ 35.055,64).

153. Mais adiante, verificou-se que, embora não tenha ocorrido execução da caixa (caixão) de aterro, ambos os municípios pagaram por esse serviço. Tapurah mediou e pagou o valor de R\$ 854,00 (oitocentos e cinquenta e quatro reais), equivalente a uma unidade de caixão de aterro, e o Município de Itanhangá pagou o valor de R\$ 1.725,08 (um mil, setecentos e vinte e cinco reais e oito centavos), referente a duas unidades.

154. Ao tratar sobre o item “guarda-roda” a Secex destacou que é medido por metro linear e que, se a ponte tem 43 metros de extensão, sendo colocado o guarda-roda nos dois lados, o total para esse item seria de, no máximo, 86 metros lineares. Contudo, com base nas notas fiscais, Tapurah mediou e pagou 52,50 metros (R\$ 3.990,00). Já o Município de Itanhangá mediou e pagou 120 metros (R\$ 10.110,00).





155. Dessa forma, concluiu pela existência de superfaturamento de 86,5 metros, o que, multiplicado pelo valor unitário praticado pelo Município de Tapurah, de R\$ 76,00 (setenta e seis reais), resulta em dano de R\$ 6.574,00 (seis mil, quinhentos e setenta e quatro reais).

156. Ainda, registrou que ambos os municípios fizeram constar nas planilhas de serviços executados o item “*SERVICO DE CARPINTARIA - PRESTACÃO DE SERVIÇO DE TROCAR PRANCHAS, RODADO, BAT PNEU, VIGAS, CANGA, PILAR, X PEIA, CA-CHAO DE ATERRA, FLEXAL, GUARDA MÃO E BALANCA. (LIMPEZA)*”, medido e pago pela unidade de metro linear. Contudo, como o item contempla vários serviços, asseverou que deveriam constar de forma individualizada, dado que possuem características próprias para sua execução.

157. Ante a impossibilidade de identificar, pelas notas fiscais, os serviços efetivamente executados pela empresa C.R. Pereira Eireli – ME na ponte de madeira sobre o Rio Borges, a partir das constatações colhidas durante a inspeção *in loco*, com auxílio do registro fotográficos entregues pelo Sr. Dony Wallisson Pino da Silva, responsável da empresa contratada, bem como pelos registros fotográficos fornecidos pelo Controle Interno de Tapurah e extraídos do relatório de inspeção do Vereador de Tapurah, Sr. Cleomar Eterno de Campos, a Equipe Técnica elaborou a seguinte planilha de custo dos serviços efetivamente executados:

Descrição do Serviço	Quantitativo	Unidade de medida (executado)	Preço Unitário – R\$	Valor Total – R\$
Serviços de bate estacas de esteios	2	16 m	75,97	1.215,52
Serviços de bate estacas de esteios de escoramento	8	64 m	75,97	4.862,08
Serviços de bate estaca de esterio para tracionar a ponte no lugar	8	64m	75,97	4.862,08
Serviços de execução de tabuleiro (assoalho)	1	232,20 m ²	86,79	20.152,64
Serviços de execução de guarda-rosa	2	86 m	84,25	7.245,50
Serviços de troca de longarina (viga)	2	86 m	79,14	6.806,04
Serviços de colocação de sub-vigas	12	30 m	78,73	2.361,90
TOTAL DOS SERVIÇOS EFETIVAMENTE EXECUTADOS				47.505,76

158. Considerando que foi pago o total de R\$ 217.187,76 (duzentos e dezessete mil, cento e oitenta e sete reais e setenta e seis centavos) e que o total dos serviços efetivamente executados seriam de R\$ 47.505,76 (quarenta e sete mil, quinhentos e cinco reais e setenta e seis centavos), a Unidade Técnica concluiu pela ocorrência de dano ao erário de R\$ 169.682,00 (cento e sessenta e nove mil, seiscentos e oitenta e dois reais).





159. Para fins de individualização do dano, a Secex considerou que cada Município foi responsável por 50% dos serviços. Logo, entendeu legítimo o pagamento de R\$ 23.752,88 (vinte e três mil, setecentos e cinquenta e dois reais e oitenta e oito centavos) para cada ente. Como o Município de Tapurah despendeu R\$ 50.044,10 (cinquenta mil, quarenta e quatro reais e dez centavos), o dano apurado foi de R\$ 26.591,22 (vinte e seis mil, quinhentos e noventa e um reais e vinte e dois centavos):

ENTE	Valor pago R\$	Valor apurado R\$	Valor do dano R\$
TAPURAH	50.044,10	23.752,88	26.591,22
ITANHANGÁ	167.143,66	23.752,88	143.390,78
TOTAL	217.187,76	47.505,76	169.682,00

160. A partir de todo o contexto apresentado, tenho que, apesar dos fortes indícios de irregularidade, não há como condenar os responsáveis a resarcimento com base no cálculo explicitado acima.

161. O Termo de Cooperação Técnica n.º 02/2021 previu as seguintes obrigações para os municípios:

Tapurah

- a)** Disponibilizar 01 (uma) Escavadeira Hidráulica para a execução dos serviços do objeto desta cooperação;
- b)** Disponibilizar servidor para operar a Escavadeira Hidráulica;
- c)** Arcar com os custos de transporte, abastecimento e manutenção do maquinário destinado para a execução dos serviços do objeto desta cooperação;
- d)** Arcar com os custos de alimentação e transporte do servidor designado para operar o maquinário;
- e)** Designar um servidor para acompanhar, supervisionar e fiscalizar a execução desta cooperação.

Itanhangá

- a)** Arcar com todos os custos de mão de obra e materiais necessários para a manutenção e reforma da Ponte do rio Borges;
- b)** Arcar com os custos de alimentação e transporte dos servidores que executarão a mão de obra de manutenção e reforma da ponte do Rio Borges;
- c)** Designar um servidor para acompanhar, supervisionar e fiscalizar a execução desta cooperação;
- d)** Prestar o apoio necessário a COOPERANTE para que seja alcançado o objeto desta cooperação em toda sua extensão.

162. Por meio do termo aditivo n.º 001/2021, foi incluída ao Município de Tapurah a obrigação de “Arcar com parte dos custos dos serviços de carpintaria, troca/substituição de rodado, bate estaca, bate pneu, prancha, guarda rodas, vigas, sobre-viga, canga, pilar,





x peia, cachão de aterro, flexal, guarda mão, balança e demais serviços de reparos da ponte de madeira do Rio Borges". Ademais, a obrigação de alínea "a" do Município de Itanhangá, foi modificada, passando a conter a seguinte redação:

a) Arcar com parte dos custos dos serviços de carpintaria, troca/substituição de rodado, bate estaca, bate pneu, prancha, guarda rodas, vigas, sobre-viga, canga, pilar, x peia, cachão de aterro, flexal, guarda mão, **balança e demais serviços de mão de obra e materiais para a manutenção e reparo da ponte de madeira do Rio Borges.**

163. Logo, embora o aditivo tenha atribuído aos dois municípios a responsabilidade por “arcar com parte dos custos dos serviços”, não ficou estabelecido que seriam divididos igualmente, o que acaba por fragilizar o método utilizado para chegar ao valor do dano ao erário para cada um dos Municípios.

164. O termo de inspeção elaborado pela Secex de Obras e Infraestrutura¹¹, por ocasião da inspeção *in loco* foi informado pelo Sr. Algacir Augusto Cavazzini, então Secretário de Obras, que as madeiras utilizadas na reforma/reconstrução da ponte de madeira sobre o Rio Borges foram retiradas da ponte de madeira sobre o Rio Arinos, bem como que o Município de Tapurah não teve nenhuma responsabilidade sobre os serviços executados na ponte de madeira sobre o rio Borges.

165. Corroborando com as alegações iniciais, a defesa do então Secretário e do Gestor Municipal foi no sentido de que o valor pago à empresa C.R. Pereira Eireli – ME também engloba os custos para retirada da madeira da ponte do Rio Arinos, embora o acordo com o Termo de Cooperação disponha que a responsabilidade pelo fornecimento dos materiais seria do Município de Itanhangá.

166. Em que pese tais contradições, não há como desconsiderar a alegação de que houve a utilização da madeira de ponte sobre o Rio Arinos. Contudo, é certo que os pagamentos realizados pelo Município de Tapurah em favor da empresa acima referida (notas fiscais n.º 251 e 252) se deu com base no Contrato n.º 043/2020¹², que tinha por objeto a “*prestaçao de serviços de reparos e manutenção de pontes de madeira município de Tapurah-MT, atendendo a demanda da Secretaria Municipal de Infraestrutura*”.

¹¹ Documento Digital n.º 13599/2025, fl. 7.

¹² Documento Digital n.º 13600/2022.





GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: (65) 3613-7681

e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

167. Logo, evidente que o pagamento pelo serviço de retirada da madeira amparado no Contrato n.º 043/2020 é manifestamente irregular. Nenhum dos serviços descritos nas notas fiscais¹³ que embasaram os pagamentos diz respeito a serviços dessa natureza:

 PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH MT SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS AVENIDA RIO DE JANEIRO, 125, centro Telefones: (66) 3547-3601 CNPJ: 24.772.253/0001-41		Série Eletrônica 251		
C. R. PEREIRA EIRELI GRUPO C. R. CPF/CNPJ: 23.112.910/0001-61 End.: ROD MT 010 KM 01 A DIREITA, Nº SN, ZONA RURAL Cidade: TAPURAH - MT	Inscrição Municipal: 72158 Complemento: Telefone: 65993124468	Inscrição Estadual: 13.589.769-6 Email: dony2010_18@hotmail.com		
Identificação da Nota Fiscal Eletrônica				
Natureza da Operação EXIGIVEL Número do RPS	Data e Hora de Emissão da NFS-e 17/05/2021 15:51 Data de Emissão da Nota Fiscal	Código de Autenticidade OR30LB661 Série da Nota Fiscal		
Dados do Tomador de Serviço				
CNPJ/CPF 24.772.253/0001-41	Inscrição Estadual 1689	Inscrição Municipal 1689	Razão Social MUNICIPIO DE TAPURAH	
Endereço AVENIDA RIO DE JANEIRO	Número 125	Complemento	Bairro FUNDO CENTRO	
CEP 78.573-000	Cidade TAPURAH	UF MT	Telefone 66035473606	
Descrição dos Serviços				
Quantidade	Descrição	Valor Unitário	Valor Total	Serviço
127,50	SERVIÇO DE CARPINTARIA - DO TIPO SUBSTITUIÇÃO DE PRANCHA DE MADEIRA EM PONTES	81,0000	10.327,50	SIM
1,00	SERVIÇO DE CARPINTARIA - DO TIPO SUBSTITUIÇÃO DE CAIXA DE ATERRA EM PONTES	854,0000	854,00	SIM
67,50	SERVIÇO DE CARPINTARIA - DO TIPO DE COLOCAÇÃO/SUBSTITUIÇÃO DE SOBRE VIGA DE MADEIRA EM PONTES	72,0000	4.860,00	SIM
52,50	SERVIÇO DE CARPINTARIA - DO TIPO SUBSTITUIÇÃO/COLOCAÇÃO DE GUARDA RODAS EM PONTES DE MADEIRA	76,0000	3.990,00	SIM
93,80	SERVIÇO DE CARPINTARIA - DO TIPO COLOCAÇÃO/SUBSTITUIÇÃO DE VIGA DE MADEIRA EM PONTES	72,0000	6.753,60	SIM
137,50	SERVIÇO DE CARPINTARIA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TROCAR PRANCHAS, RODADO PNEU, VIGAS, CANGA, PILAR	84,0000	11.550,00	SIM
40,00	SERVIÇO DE CARPINTARIA - DO TIPO REPARO DA ESTRUTURA (TRAVESSERO) EM PONTES DE MADEIRA	84,0000	3.360,00	SIM
VALOR TOTAL DA NFS-e: R\$ 41.695,10				

 PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH MT SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS AVENIDA RIO DE JANEIRO, 125, centro Telefones: (66) 3547-3601 CNPJ: 24.772.253/0001-41		Número da Nota Fiscal de Serviço Série Eletrônica 252		
C. R. PEREIRA EIRELI GRUPO C. R. CPF/CNPJ: 23.112.910/0001-61 End.: ROD MT 010 KM 01 A DIREITA, Nº SN, ZONA RURAL Cidade: TAPURAH - MT	Inscrição Municipal: 72158 Complemento: Telefone: 65993124468	Inscrição Estadual: 13.589.769-6 Email: dony2010_18@hotmail.com		
Identificação da Nota Fiscal Eletrônica				
Natureza da Operação EXIGIVEL Número do RPS	Data e Hora de Emissão da NFS-e 17/05/2021 15:54 Data de Emissão da Nota Fiscal	Código de Autenticidade DSMM3FNOE Série da Nota Fiscal		
Dados do Tomador de Serviço				
CNPJ/CPF 24.772.253/0001-41	Inscrição Estadual 1689	Inscrição Municipal 1689	Razão Social MUNICIPIO DE TAPURAH	
Endereço AVENIDA RIO DE JANEIRO	Número 125	Complemento	Bairro FUNDO CENTRO	
CEP 78.573-000	Cidade TAPURAH	UF MT	Telefone 66035473606	
Descrição dos Serviços				
Quantidade	Descrição	Valor Unitário	Valor Total	Serviço
121,00	SERVIÇO DE CARPINTARIA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE BATE ESTACA .	69,0000	8.349,00	SIM
VALOR TOTAL DA NFS-e: R\$ 8.349,00				

¹³ Documento Digital n.º 13764/2022, fls. 12 e 13.





168. Assim, em resumo, a quantificação do dano ao erário realizada pela Equipe Técnica no montante de R\$ 26.591,22, decorreu da diferença entre o valor efetivamente pago pelo Município de Tapurah (R\$ 50.044,10) e o montante reputado devido (R\$ 23.752,88), este último calculado a partir de planilha técnica que identificou os serviços efetivamente executados e, em seguida, dividido de forma igualitária entre os Municípios de Tapurah e Itanhangá. Tal metodologia, quanto apresente razoabilidade técnica, parte de um critério de rateio (50/50) que não encontra previsão expressa no Termo de Cooperação Técnica firmado entre os entes.

169. De mais a mais, apurou-se que os preços praticados pelos Municípios foram diferentes, ocorrendo variações de 1,00% a 17,67%, de forma que a escolha do preço praticado por um deles para definir o montante devido também fragiliza o cálculo.

170. Diante disso, ainda que o valor apontado seja adequado para caracterizar indícios de superfaturamento e pagamentos indevidos, sua utilização direta para fins de resarcimento definitivo encontra fragilidade.

171. A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a caracterização de sobrepreço e superfaturamento em contratações públicas não pode ser presumida para fins de responsabilidade pessoal, sendo necessária a utilização de metodologia segura para apuração:

Licitação. Preço referencial. Sobrepreço. Metodologia. Contratos com objetos e quantitativos distintos. Média do preço. Contratação de software.

1. A caracterização de sobrepreço nas contratações públicas não pode ser presumida para fins de responsabilidade pessoal, não cabendo a metodologia que compara contratos com objetos e quantitativos distintos para demonstrar possível irregularidade.

2. Para efeito de imputação de sobrepreço, a média de preço obtida por meio da divisão da soma dos preços coletados pelos números de preços coletados é metodologia simples que não se revela suficientemente segura.

3. Na aferição do preço referencial de uma contratação para locação de software, vários fatores que interferem diretamente no preço final do serviço devem ser considerados, como o objeto do contrato, a expertise dos contratados e as funcionalidades de cada software apresentado.

(Representação de Natureza Interna. Relator: Conselheiro Sérgio Ricardo. Acórdão nº 316/2022-TP. Julgado em 05/07/2022. Publicado no DOC/TCE-MT em 13/07/2022. Processo nº 51.601-5/2021).

Responsabilidade. Dano ao erário presumido.

O dano ao erário (lesão aos cofres públicos) não pode ser presumido, sendo imprescindível a comprovação de que houve superfaturamento ou desvio de recursos em prol de agente público ou de terceiros para que haja oportunidade de restituição de valores.





(Tomada de Contas Ordinária. Relator: Conselheiro Valter Albano. Acórdão nº 509/2023 – Plenário Virtual. Julgado em 02/06/2023. Publicado no DOC/TCE-MT em 16/06/2023. Processo nº 13.095-8/2018).

172. A mesma lógica deve ser adotada no caso sob análise, dado que, ante a ausência de previsão expressa de que os custos dos serviços seriam divididos igualmente entre os entes, o cálculo realizado parte de mera presunção, o que não confere a segurança necessária para determinar o ressarcimento.

173. Fato é que o Sr. Carlos Alberto Capeletti, então Prefeito Municipal, agiu com erro grosseiro ao autorizar o pagamento dos serviços, eis que, se considerado que foram referentes exclusivamente à reforma da ponte do Rio Borges, houve o pagamento por serviços não executados ou executados em quantitativo menor. Por outro lado, de acordo com a justificativa do próprio responsável, os pagamentos também se referiram ao serviço de desmontagem da ponte sobre o Rio Arinos para utilização das madeiras, o que também caracteriza erro grosseiro, eis que, para tanto, seria necessário pactuação específica e não poderia ter sido utilizado o contrato n.º 043/2020, com objeto distinto.

174. Igualmente, o Sr. Algacir Augusto Cavazzini, Secretário de Infraestrutura, Meio Ambiente e Serviços Públicos à época, incorreu em erro grosseiro, tendo em vista que permitiu a execução da obra de reforma sem que houvesse projeto básico, acompanhado de planilha de composição de custo unitário, e sem a designação de responsável pelo acompanhamento e fiscalização, o que permitiu que a empresa definisse como e quais serviços seriam executados e viabilizou a ocorrência de dano ao erário, em que pese a impossibilidade de quantificação nesta oportunidade.

175. Já a Sra. Maria Carolina Soares, engenheira civil, atestou as notas fiscais n.º 251 e 252 sem ter conhecimento acerca dos serviços que efetivamente foram prestados pela empresa contratada, contribuindo para ocorrência de dano aos cofres públicos municipais.

176. Portanto, devem ser **mantidas as irregularidades JB02 e JB99**, contudo, ante as razões explicitadas acima, resta inviabilizada a quantificação efetiva do dano.

177. Não obstante, com base no artigo 327, inciso II, do Regimento interno desta Corte de Contas c/c artigo 3º, inciso II, alínea “a” da Resolução Normativa TCE/MT n.º 17/2016, aplico **multa de 06 UPFs/MT** aos Srs. Carlos Alberto Capeletti e Maria Carolina Soares.





178. Deixo de aplicar multa ao Sr. Algacir Augusto Cavazzini, dada a similitude entre a conduta a ele atribuída na irregularidade em voga e na irregularidade discutida no tópico 1.1. Outrossim, considerando que a empresa recebeu valores com base em notas fiscais atestadas, que não foi possível quantificar o dano e que a irregularidade a ela atribuída decorre de falhas de planejamento e de fiscalização da gestão, conluiu pela inaplicabilidade de multa à contratada.

2. SEGURANÇA DA OBRA

179. Conforme discutido na irregularidade GB09, a obra de reforma da ponte sobre o Rio Borges não foi precedida pela realização de projeto básico, memorial descritivo e planilha orçamentária. Ainda, de acordo com o discutido nos tópicos 1.2 e 1.3, não houve a designação de fiscal competente para acompanhar a execução dos serviços e a empresa contratada não possui registro no CREA.

180. Nesse contexto, não há como ter certeza quanto a segurança da estrutura da ponte.

181. No Relatório Técnico Preliminar, a Secex apontou que a ponte se encontra coberta com aterro, sem qualquer proteção de guarda roda, rodeio e sinalização nas alas, colocando em risco aqueles que a utilizam.

182. Posteriormente, conforme Informação Técnica de Documento Digital n.^º 278659/2022, foi realizada nova inspeção, acompanhada pelo Controlador Interno do Município de Tapurah, oportunidade em que foi analisada a situação da ponte de madeira e constatou-se:

- **Ausência de sinalização horizontal.** A ponte que é localizado em uma curva, encontra-se sem qualquer sinalização;
- **Ausência de guarda-rodas**, item de segurança, colocando em risco os usuários;
- **Ausência de rodeiro**, item de segurança para a estrutura da ponte de madeira. *“O rodeiro tem a função de indicar a localização correta onde o veículo deve passar e melhorar a distribuição das cargas accidentais para o tabuleiro e as longarinas. No rodeiro devem ser utilizadas madeiras duras que resistam à abrasão dos pneus dos veículos”;*





- **Curvatura no tabuleiro da ponte.** Durante a primeira inspeção, observou-se que a empresa contratada, sem qualquer projeto básico e desprovida de estudo técnico, colocou sobre a ponte de madeira aterro em um volume aproximado de 92,88m³, equivalente a 191,56 toneladas. Na segunda inspeção foi possível constatar que o tabuleiro da ponte de madeira já apresenta curvatura em seu vão central;
- **Aterro desprendendo da tabuleiro e colocando em risco quem utiliza a ponte.** Como a ponte não possui gurda-corpo e nem guarda-rodas, transitar pela ponte é um risco, tanto para os veículos, como para os transeuntes, tendo em vista que os cascalhos estão se desprendendo pelas laterais da ponte, em função do aterro estar abaulado para lados;
- **Ponte com escoras travadas em cada um dos pilares laterais.** Inexiste projeto básico ou estudo técnico de profissional habilitado que indique a finalidade dessas escoras.

183. Em vista desses apontamentos, por meio do Julgamento Singular n.^º 103/SR/2023¹⁴, o Relator à época recomendou aos gestores dos municípios que adotassem de imediato providências para salvaguardar a segurança e integridade física dos transeuntes, veículos e demais que utilizam da ponte sobre o Rio Borges, promovendo as medidas necessárias para que seja efetivada a recomendação.

184. Por ocasião da defesa, os Srs. Carlos Alberto Capeletti e Algacir Augusto Cavazzini informaram que, em contato com a Prefeitura Municipal de Itanhangá, foram científicos que, visando a implementação de medidas de segurança, foram implantados diversos pontos de sinalização por meio de tachões e outros indicadores, além da instalação de placas. A fim de comprovar suas alegações, trouxeram para os autos novas imagens da ponte.

185. No Relatório Técnico Conclusivo a Secex apontou que as imagens apresentadas em nada contribuem para caracterizar o atendimento às recomendações.

¹⁴ Documento Digital n.^º 13981/2023.





186. De fato, a Secex de Obras e Infraestrutura apontou diversos pontos de fragilidade e a manifestação dos responsáveis se limitou a informar a implantação de sinalização e instalação de placas, mantendo-se inerente quanto aos demais apontamentos.

187. Nesse contexto, impende-se a expedição de **determinação** à atual gestão do Município para que adote todas as providências necessárias à correção das irregularidades apontadas (guarda-rodas, rodeiro, guarda-corpo e sinalização adequada), medidas estas que devem ser acompanhadas por profissional habilitado para tanto, que também deverá avaliar a segurança da ponte, dada a noticiada curvatura no tabuleiro, o desprendimento do aterro e a existência de escoras nos pilares. O Gestor atual deverá encaminhar a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, comprovação das medidas adotadas.

3. ANÁLISE GLOBAL DAS CONTAS

188. Ao tratar sobre o julgamento das Contas e Tomada de Contas, o Regimento Interno deste Tribunal elenca em seu artigo 164 as hipóteses em que as contas serão julgadas irregulares. Vejamos:

Art. 164 O Tribunal julgará as contas irregulares quando evidenciada qualquer das seguintes ocorrências:
I - omissão no dever de prestar contas;
II - prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração a dispositivos legais de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 2, de 1º de agosto de 2023)
III - dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;
IV - desvio de finalidade;
V - desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos.

189. Da análise global das contas, verifica-se a ocorrência de diversas irregularidades de natureza grave, que comprometem a legalidade, a legitimidade e a regularidade da execução da despesa pública. As falhas detectadas revelam a inobservância dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, bem como da Lei n.º 4.320/1964, especialmente no que se refere a ocorrência de liquidação de despesas de forma irregular, impondo, assim, o julgamento das contas como irregulares, nos moldes do inciso II acima transcrito.





190. Não obstante tenham sido identificados fortes indícios de pagamentos a maior e de serviços não executados, o conjunto probatório não permite precisar, de forma segura, o montante do efetivo prejuízo causado ao erário.

191. Diante desse quadro, impõe-se o julgamento das contas como irregulares, com o encaminhamento de cópia integral dos autos ao Ministério Público Estadual, nos termos do artigo 202, parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/MT, para adoção das provisões que entender cabíveis no âmbito de sua competência constitucional.

4. DISPOSITIVO

192. Por todo o exposto, acolho em parte o Parecer Ministerial nº 4.985/2024, ratificado pelos pareceres nº 2.431/2025 e 2.840/2025, de lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, e com fundamento nos artigos 164, inciso II¹⁵, 327, inciso II¹⁶, da Resolução Normativa TCE/MT nº 16/2021 c/c artigos 1º, inciso II¹⁷, e 75, inciso III¹⁸, da LOTCE/MT, **VOTO** pela:

I) IRREGULARIDADE desta Tomada de Contas Especial;

II) APLICAÇÃO, com fulcro no artigo 28 da Lei de Introduções às Normas do Direito Brasileiro – LINDB (erro grosseiro) c/c artigo 327, inciso II, do RITCE/MT e artigo 75, inciso III, da LOTCE/MT, das seguintes **MULTAS** aos responsáveis:

a) 18 UPFs/MT ao Senhor **Carlos Alberto Capeletti**, pelas irregularidades GB09 (06 UPFs/MT), HB04 (06 UPFs/MT) e JB02 (06 UPFs/MT);

¹⁵ Art. 164 O Tribunal julgará as contas irregulares quando evidenciada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

II - prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração a dispositivos legais de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

¹⁶ Art. 327 Nos termos das disposições do Capítulo IX do Título II da Lei Complementar nº 269, de 22 de janeiro de 2007, o Plenário ou o Relator poderá, em cada processo, aplicar multa de até 1.000 (um mil) vezes o valor da Unidade Padrão Fiscal de Mato Grosso - UPF/ MT ou outra que venha a sucedê-la, a cada responsável por:

(...)

II - infração a dispositivos legais de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

¹⁷ Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, órgão de controle externo, nos termos da Constituição do Estado e na forma estabelecida nesta lei, em especial, compete:

(...)

II - julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário;

¹⁸ Art. 75 O Tribunal aplicará multa de até 1000 (mil) vezes a Unidade Padrão Fiscal de Mato Grosso - UPF-MT, ou outra que venha sucedê-la, na graduação estabelecida no regimento interno, aos responsáveis por:

(...)

III - ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;





b) 06 UPFs/MT ao Senhor **Algacir Augusto Cavazzini**, pela irregularidade GB09; e

c) 06 UPFs/MT à Senhora **Maria Carolina Soares**, pela irregularidade JB02.

III) EXPEDIÇÃO de **DETERMINAÇÃO** à atual gestão do Município para que adote todas as providências necessárias à correção das irregularidades apontadas (guarda-rodas, rodeiro, guarda-corpo e sinalização adequada), medidas estas que devem ser acompanhadas por profissional habilitado para tanto, que também deverá avaliar a segurança da ponte, dada a curvatura no tabuleiro, o desprendimento do aterro e a existência de escoras nos pilares, com o encaminhamento à esta Corte de Contas, no **prazo de 30 (trinta) dias úteis**, de comprovação das medidas adotadas;

IV) EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÕES à Prefeitura Municipal de Tapurah para que:

a) as futuras contratações para realização de obras ou serviços de engenharia sejam precedidas de elaboração de projeto básico, nos moldes do artigo 6º, inciso XXV, da Lei n.º 14.133/2021;

b) observe a necessidade de inscrição no respectivo conselho de classe para habilitação técnica de licitantes na contratação de empresas prestadoras de serviços ou obras de engenharia; e

c) adote providências para assegurar a designação formal e prévia de profissionais habilitados e registrados no respectivo conselho de classe, munidos da Anotação ou Registro de Responsabilidade Técnica, sempre que se tratar de obras ou serviços de engenharia.

V) ENCAMINHAMENTO de cópia dos autos ao Ministério Públiso Estadual para as providências cabíveis, nos moldes do artigo 202, parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal;

VI) ENVIO de cópia dos autos ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso (CREA/MT), em vista da irregularidade GB17.





193. Por fim, voto pela **instauração de processo de monitoramento**, pela Secex de Obras e Infraestrutura, para acompanhamento do cumprimento da determinação ora expedida.

194. **É como voto.**

Cuiabá, 23 de outubro de 2025.

(assinatura Digital)¹⁹
CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI
Relator

¹⁹ Documento assinado por assinatura Digital baseada em certificado Digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.

